



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2022

PROCESSO Nº 6183/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO (CABO FLEXÍVEL) PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2023, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.639.940/0001-53, recebido via e-mail nesta Administração no dia 17/10/2022, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 29/08/2022, com a participação das empresas, a saber: TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA e GLOBAL CONSTRUTORA LTDA. Declarada encerrada a etapa de lances do Lote 12, a GLOBAL CONSTRUTORA LTDA foi declarada vencedora com a proposta no valor de R\$ 496.341,80 (quatrocentos e noventa e seis mil e trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Contudo, a TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA impetrou recurso administrativo contra a sua desclassificação por apresentar Declaração de Idoneidade incompleta, conforme ao ANEXO I, item 8.5.2 do Edital.

#### **Síntese das alegações da Recorrente TCJM:**

A Recorrente traz em suas razões que a sua desclassificação ocorreu por não utilizar o modelo de declaração do edital, sendo que a declaração apresentada pela Recorrente contém informações além das exigidas no instrumento convocatório. E que a decisão da administração afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto ao excesso de formalismo da administração, bem como o Acórdão 1211/2021 - Plenário quanto ao dever de diligência do condutor do processo para que seja concedido às licitantes a oportunidade de complementar os documentos de habilitação, visando a comprovação de condição preexistente ao certame. É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:**

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora a recorrente alegue que apresentou informações além das solicitadas na Declaração de Idoneidade, ao analisar a documentação verifica-se que a recorrente foi desclassificada do certame, pois as informações constantes no documento estavam incompletas, não cumprindo ao exigido no edital.

Assim, podemos concluir que no caso em tela que a desclassificação da recorrente ocorreu não pelo modelo de declaração utilizado para o envio da proposta, mas sim pela falta de informações constantes na documentação, ou seja, não se trata de formalismo moderado por parte da administração, lembrando que o não atendimento ao item 8.5 do edital, inabilita o licitante do certame.

O artigo 3º e 43º da Lei Federal nº 8666/1993 dispõem que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

(...)

*Art. 43º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(..)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)*

Portanto, seguir os ditames previstos no edital e válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Ainda baseado no art. 43, §3 da Lei Federal 8.666/93, o pregoeiro ou comissão pode realizar diligência, mas, não para buscar informações que já deveria constar da proposta, por imposição do próprio edital, assim, não há que se falar em formalismo moderado por parte da administração, mas, tão somente em respeito ao dispositivo legal e ao instrumento convocatório.

## Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico.

Leonardo L. C. Luz  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Hícaro L. Alonso  
Membro